

REGULAMENTO (CE) Nº 3285/93 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 1993****que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2997/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 270 de 30. 10. 1993, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1993, que altera a correcção aplicável
à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	— 70,00	— 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	— 10,00	— 10,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	— 10,00	— 10,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	— 10,00	— 10,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	— 10,00	— 10,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	— 10,00	— 10,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).